



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Decreto 337

21 de outubro de 2020

Revoga o Decreto nº. 214, de 14 de julho de 2020, e outros relacionados, estabelecendo normas gerais para a retomada de algumas atividades para entidades públicas e privadas no âmbito geral do Município de Rolândia, com a permissão participação de pessoas com 60 anos ou mais, a manutenção das proibições para crianças em algumas atividades, e a permissão especial para o comércio estabelecido no entorno do Cemitério Municipal no período de Finados, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que as circunstâncias e acompanhamento diário da movimentação da curva da doença, das informações da Secretaria Municipal de Saúde de Rolândia e da Vigilância Sanitária, além das oriundas da SESA e Governo do Estado do Paraná, Ministério da Saúde e demais organismos de saúde pública, apresentam controle das informações, possibilitando alterar as condições de abertura ou fechamento de estabelecimentos se a situação fática assim o exigir, diante de motivos de urgência que impuserem eventual adoção de providências.

CONSIDERANDO que as medidas, por hora, adotadas são inspiradas no Distanciamento Social Seletivo (DSS), nada impedindo que medidas mais restritivas, como o Distanciamento Social Ampliado (DSA) ou o Bloqueio Total (lockdown), ou ainda o restabelecimento da normalidade sem essas medidas de contenção do SARS-COV-2, e as normativas do Ministério da Saúde, desde a definição de transmissão comunitária da COVID19 em todo território nacional, na data de 20 de março de 2020, todos os casos de SG e SRAG cumprem quarentena de 14 dias, bem como seus contactantes intra domiciliares, sendo acompanhados a cada 24 horas pela Sala de Enfrentamento ao SARS-COV-2 da Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO a centralização de atendimentos do SARS-COV-2 na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "ÁLVARO EUGÊNIO CABRAL" (UBS CENTRAL), situada à Rua Alzira Tiburski, nº. 102, Centro, em Rolândia, e protocolos de acompanhamento, e ainda o fato de que H.U. (HOSPITAL UNVERSITÁRIO), de Londrina, foi estabelecido como Hospital de Referência pelo Governo do Estado para o tratamento da COVID19, todavia, o Hospital São Rafael (HSR) se apresenta também como local de recebimento e





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

encaminhamento de pacientes para o hospital de referência (Hospital Universitário de Londrina), via SAMU, e que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 27, inciso XII, da CF), sendo reconhecida em favor dos Municípios a competência de legislação sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso I e II, da CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único sendo organizado a partir da descentralização e da direção única em cada esfera do governo (art. 198, inciso I, da CF e art. 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 8080/90), e que a direção do SUS é, portanto, única e será exercitada no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde e, no âmbito dos Municípios, igualmente pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde (art. 9º, da lei nº 8080/90), competindo à direção Municipal do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação dos serviços de saúde, além de geri-los e executá-los, bem como, em especial, “normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação” (art. 18, inciso I e XXII, da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que não destoando destes preceitos, o Código Sanitário do Paraná (Lei nº 1331, de 23/11/2001), expressamente prevê ser da competência municipal a possibilidade de expedição, “no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código” (art. 13, inciso XIV, da Lei 1331/2001), e não destoando destes preceitos, os Decretos Estaduais nº 4.230 de 16/03/2020 e nº 4.388 de 30/03/2020 que dispõem sobre a restrição e permissão de diversas atividades;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Nota Informativa nº 03/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS, fixa determinação de utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPIs) em relação ao disposto na Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020, e assim permite o uso de máscaras de proteção confeccionadas de materiais variados e com produção caseira;

CONSIDERANDO que no exercício das suas atribuições o Prefeito Municipal editou vários Decretos no corrente ano, determinando sobre fechamentos, aberturas, permissões e proibições de atividades e serviços no âmbito do comércio, da atuação de entidades públicas e privadas, e orientações de reabertura controlada e com cuidados de higienização, distanciamento, isolamento e demais para que as atividades fossem retomadas aos poucos, mas com ressalvas e a assunção de responsabilidades pelos proprietários e responsáveis por eventual descumprimento dos cuidados para com clientes, freqüentadores, funcionários, colaboradores e fornecedores;

CONSIDERANDO a sensível diminuição dos índices gerais relacionados ao Município de Rolândia, com acompanhamento diário realizado pela Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Saúde, com Boletins Epidemiológicos diários postados no site da Prefeitura Municipal,





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

DECRETA

Art. 1º. O presente Decreto substitui os DECRETOS abaixo, que ficam revogados, bem como os que já haviam sido revogados por eles:

- Decreto nº. 214, de 14 de julho de 2020;
- Decreto nº. 249, de 04 de agosto de 2020;
- Decreto nº. 252, de 06 de agosto de 2020;
- Decreto nº. 267, de 19 de agosto de 2020;
- Decreto nº. 293, de 11 de setembro de 2020.

Art. 2º. Ficam estabelecidas normas gerais para a retomada de algumas atividades de entidades públicas e privadas no âmbito geral do Município de Rolândia, com a permissão da participação de PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS, A IDADE DE 05 ANOS PARA CRIANÇAS EM RELAÇÃO A PERMISSÕES OU PROIBIÇÕES DESTE DECRETO, e a permissão especial para o comércio estabelecido no entorno do Cemitério Municipal no período de Finados (dias 30 e 31 de outubro, e 1º e 02 de novembro de 2020).

Capítulo I

ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, REUNIÕES, CELEBRAÇÕES E COMEMORAÇÕES. (chácaras de eventos, clubes sociais, Buffet e espaços de festas de condomínios)

Art. 3º. Fica autorizada a realização de eventos com a presença de até 50% da capacidade máxima do local com base nos alvarás de localização e do corpo de bombeiros.

- I. O limite de presença em eventos e similares, dentro do percentual de 50%;
- II. Os participantes do evento deverão seguir todos os itens de contenção da disseminação do SARS-COV2, causador da COVID 19 constantes Decreto, em todos os eventos;
- III. Permanece a proibição da presença de CRIANÇAS MENORES DE 05 ANOS, e pessoas dos grupos de risco;
- IV. Fica estabelecido o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas do evento e no máximo 6 cadeiras por mesa;
- V. Fica estabelecida a duração máxima de 5 horas para cada evento, com intervalo de 2 horas entre cada um deles para a realização da higienização do ambiente;
- VI. Fica permitido o uso de serviços de buffet livre, na forma do que dispõe o art. 32, deste Decreto (RESTAURANTES), sendo permitido somente que sejam servidos os alimentos e bebidas diretamente na mesa em porções individuais;
- VII. Fica liberada música ao vivo nos eventos, entretanto, permanece proibida a utilização de pistas de dança e *lounges*;
- VIII. Fica proibida a livre circulação nos eventos, devendo os participantes ficar assentados em seus lugares, com exceção ao uso de sanitários;





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

- IX. Fica vedada a distribuição de brindes, “lembranças” e outros materiais adotando o sistema de entrega a domicílio ou *drive thru* vislumbrando a não ocorrência de aglomeração e transmissão do vírus SARS-COV-2;
- X. Fica determinado que antes do início do evento todos os participantes devem ser informados sobre os protocolos de contenção da COVID19 através de alguma forma de divulgação.

Capítulo II
USO DE PISCINAS
(Condomínios, Clubes, Aulas de Natação e Chácaras)

Art. 4º. Fica permitido para FINS RECREATIVOS E TERAPÊUTICOS (tratamentos) o uso de piscinas, com utilização máxima de 50% da capacidade, com manutenção obrigatória de 2 metros entre os usuários.

- I. Proibido o uso de guarda volumes, bebedouros de esguicho, chuveiros comuns e vestiários;
- II. Os responsáveis pelas piscinas deverão aprimorar a higienização de bordas de piscinas, corrimão, ganchos e espaços comuns, e materiais utilizados (halteres, pesos, macarrão, pranchas e etc.), entre uma atividade e outra;
- III. Fica proibida a entrada de pessoas com síndrome gripal (gripe);
- IV. Fica proibida a entrada e atividade de CRIANÇAS MENORES DE 05 ANOS;
- V. Fica estabelecido o uso obrigatório de máscara nas áreas secas.

Parágrafo único. No caso de tratamento ou terapias para CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU DE PROBLEMA DE SAÚDE COM INDICAÇÃO MÉDICA DE HIDROGINÁSTICA, HIDROTERAPIA OU SIMILAR, PODERÃO AS CRIANÇAS SEM LIMITE DE IDADE, em horário agendado, e com cuidados de assepsia constantes deste Decreto, retomar os tratamentos, mediante prescrição médica expressa, cujo documento ficará arquivado na entidade fornecedora da terapêutica ou tratamento.

Capítulo III
ATIVIDADES DEAMBULANTES
(Autorização de funcionamento do comércio ambulante)

Art. 5º. O COMÉRCIO AMBULANTE está autorizado a funcionar nas condições estabelecidas pelo artigo 23, da Lei Complementar n.º 17, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 23. Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de frutas, salgados, doces, pipocas, verduras, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, amendoim, churrasco e demais alimentos similares, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão e roupas usadas, realizadas em logradouros públicos, por pessoas inscritas no Microempreendedor Individual - MEI e por pessoas físicas independentes, em locais e horários previamente determinados pelo Município.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

- I. Fica proibido o consumo no local onde se encontra o ambulante, ou seja, somente no sistema pegue e leve;
- II. O comércio ambulante deverá seguir o disposto nos artigos 24 a 33, da Lei Complementar n.º 17/2006 (Subseção II – Do Comércio Ambulante).

Capítulo IV

CRIANÇAS MENORES DE 05 ANOS E PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS

Art. 6º. Ficam mantidas as proibições para CRIANÇAS COM 05 ANOS OU MENOS para eventos, reuniões e outras atividades coletivas (inclusive disputas e jogos), com as exceções expressas neste Decreto, ESTANDO PERMITIDOS TREINOS E AULAS EM GERAL PARA CRIANÇAS COM 05 ANOS OU MAIS.

Parágrafo único. Fica mantida a proibição para CRIANÇAS COM 05 ANOS OU MENOS EM MERCADOS E AFINS, estando liberada a presença no comércio em geral, caso seja necessária a presença da criança, sempre e obrigatoriamente com máscara e distanciamento.

Art. 7º. Ficam PERMITIDAS AS ATIVIDADES PARA PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS, sempre e obrigatoriamente com máscara, cuidados e distanciamento.

Capítulo V

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Permanece vigente o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, e seus efeitos, decretado no âmbito municipal pelos Decretos n.º 089, de 03 de abril de 2020; e 094, de 08 de abril de 2020, e convalidado na esfera estadual pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com os benefícios da legislação federal aplicável.

Art. 9º. Permanece com a classificação específica de recursos para enfrentamento da doença respiratória provocada pelo SARS-CoV-2, causado da doença COVID-19, a movimentação financeira oriunda de receitas e despesas relacionadas às atividades realizadas na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "ÁLVARO EUGÊNIO CABRAL" (UBS CENTRAL), situada à Rua Alzira Tiburski, n.º. 102, Centro, em Rolândia, durante o período de combate à doença, permanecendo também permitido o remanejamento para a UBS Central de servidores e prestadores de serviço, procedendo à contratação temporária de pessoal, considerando a necessidade do desenvolvimento de ações emergenciais para o enfrentamento da doença.

Parágrafo único. Permanece o horário de atendimento da UBS CENTRAL DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, das 07h00 às 22h00 horas, E AOS SÁBADOS E DOMINGOS das 07h00 às 19h00 horas.





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Art. 10. A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE poderá, considerada a prerrogativa de conveniência e oportunidade, DETERMINAR OU ACOLHER PEDIDO DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS de servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As permissões constantes do caput deste artigo se aplicam também aos membros da DEFESA CIVIL.

Art. 11. Fica determinada a RETOMADA DAS ATIVIDADES DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS na prestação dos serviços públicos no Município de Rolândia, diante do acompanhamento epidemiológico diário e as orientações, cuidados de higienização e distanciamento, sendo que o servidor que apresentar sintomas do SARS-COV-2 deverá informar à sua Secretaria e entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde para os procedimentos de protocolo.

I. Somente serão mantidas regime de TELETRABALHO (HOME OFFICE) AS SERVIDORAS ABAIXO, ou servidor em isolamento social, conforme o inciso II, abaixo:

- a) AS GESTANTES;
- b) AS LACTANTES, assim entendida a amamentação da criança, inclusive a adotada, até completar os 06 (seis) meses de idade, conforme determinado pelo art. 396, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e do art. 84, da Lei Complementar nº 55/2011.

Parágrafo único. Estando em vias do término das causas constantes das alíneas “a” e “b”, do inciso I, acima, as servidoras deverão informar à Secretaria de Administração, para a retomada de seus postos de trabalho.

II. Caso haja obrigatoriedade, por ordem médica de AFASTAMENTO DO TRABALHO, ASSIM ENTENDIDO O ISOLAMENTO TOTAL DO SERVIDOR PÚBLICO para cuidados com a saúde por afetação direta relacionada ao sars-cov-2, ou seja: NÃO SENDO PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO EM VIAGENS, VISITAS, EVENTOS, REUNIÕES E OUTRAS CELEBRAÇÕES EM QUE ESTEJAM EXPOSTOS À DOENÇA, E PROIBIDO TAMBÉM QUALQUER ESPÉCIE DE TRABALHO COMPLEMENTAR DE RENDA, DENTRO OU FORA DA RESIDÊNCIA DO SERVIDOR AFASTADO, PARA VENDA DE QUAISQUER PRODUTOS, sob pena de desconto dos dias parados, permanecendo sem sair de sua residência para qualquer atividade que não seja para consultas médicas e exames, deverá - para permanecer em afastamento - ENTREGAR LAUDO PERICIAL MÉDICO COM INDICAÇÃO DE “CID”, INSTRUÍDO DOS EXAMES LABORATORIAIS PERTINENTES, E COM A GRAFIA DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO LAUDO DE “ISOLAMENTO SOCIAL”, que deverão ser direcionados à respectiva Secretaria, para análise e decisão, colocando-o em teletrabalho, com estabelecimento de prazos para entrega do trabalho realizado, sob pena de ser considerado não realizado o trabalho, e o respectivo desconto nos vencimentos.





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Art. 12. O eventual afastamento regular de servidor público não afetará sua remuneração ou subsídio, com exceção a adicionais e gratificações, que dependam de exercício efetivo da função, sendo aqueles que são percebidos por "condição", ou seja: trabalho em local de risco de insalubridade ou atendimento presencial.

Parágrafo único. No caso do art. 11, acima, poderá ocorrer - pelo descumprimento das ordens e prazos de teletrabalho - o desconto respectivo dos dias considerados como parados.

Art. 13. Ficam excluídos dos termos deste Decreto os PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO que aderiram aos termos do Decreto nº 111, de 28 de abril de 2020 ("Dispõe sobre a continuidade da suspensão de aulas na rede pública municipal de Rolândia em decorrência da pandemia COVID-19, e adota o uso de aulas/atividades remotas").

Art. 14. As AULAS PRESENCIAIS regulares em escolas públicas e particulares PERMANECEM SUSPENSAS, sem previsão de retorno, em cumprimento à legislação estadual, podendo ser realizadas em modalidade à distância, com as determinações da autoridade estadual.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Secretaria Municipal de Esportes, devidamente instruídas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão manter suspensos a visitação em teatros, cinemas, bibliotecas, museus e outros eventos artísticos, culturais e esportivos.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Finanças continuará providenciando o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do SARS-COV-2.

Art. 17. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados ao combate à pandemia do SARS-COV-2 ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os Órgãos e Entidades desta municipalidade.

Art. 18. Permanece vigente o Comitê de Gestão de Crise para o SARS-COV-2, tendo como objetivo o estabelecimento de diretrizes e medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2 (COVID-19), em relação ao cumprimento da determinação de fechamento de instalações particulares, e de não aglomeração de pessoas nos espaços públicos e particulares. O Comitê de Gestão de Crise para o SARS-COV-2 se comporá de representantes dos seguintes órgãos:

- I. Poder Executivo: Gabinete do Prefeito, as Secretarias de Saúde, Assistência Social e Defesa Civil.
- II. Câmara Municipal de Rolândia.
- III. Corpo de Bombeiros.
- IV. Polícia Militar.





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Parágrafo único. O Comitê continuará sendo coordenado pelos representantes da Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária e Defesa Civil, podendo propor diretrizes e tomar providências imediatas para o enfrentamento da pandemia do SARS-COV-2 (COVID-19) no Município de Rolândia.

Art. 19. O descumprimento deste Decreto referente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2 (COVID-19) acarretará na responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, dentre outras, as enumeradas neste Decreto, também o disposto no art. 3º, da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 (Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020), de emissão dos Excelentíssimos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

Art. 20. Fica mantida a RESPONSABILIZAÇÃO, fiscalização e penalização dos proprietários e/ou responsáveis pelos locais em que ocorrer descumprimento das normas do presente Decreto, e também dos demais faltosos, nos âmbitos administrativo, civil e penal, buscando o enfrentamento da pandemia.

Art. 21. Ficam sujeitos os estabelecimentos comerciais, entidades e instituições públicas e privadas, em caso de descumprimento ou consentimento no descumprimento das determinações deste Decreto, às seguintes penalidades administrativas, por infração das ordens emanadas do poder público, sem prejuízo da aplicação de multa de 10 (dez) UFGs pelo descumprimento, cuja constatação será feita pela Vigilância Sanitária, dispostas na Lei Complementar nº 17/2006 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA), a saber:

Art. 12. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 16. A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada, nos casos previstos de acordo com o Artigo 104 deste Código.

Art. 65. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência ou notificação preliminar;
- II. Multa;
- III. Apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;
- IV. Venda, mediante prévia avaliação;
- V. Inutilização de material apreendido;
- VI. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Parágrafo único. A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste Artigo.

Art. 104. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

III. Como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;

Art. 22. Além das sanções que constam do artigo anterior, se aplica aos que se aglomerarem em espaço público ou particular, e aos que incentivarem a aglomeração através de eventos, reuniões ou qualquer outra espécie de chamamento ou facilitação de encontro de pessoas, durante o período determinado pelo poder público para o distanciamento ou isolamento social, as sanções do artigo 268 do Código Penal por infringir determinação do poder público, bem como a aplicação do art. 330 do Código Penal por desobediência, nos seguintes termos:

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA - art. 268, Código Penal

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

DESOBEDIÊNCIA - art. 330, Código Penal

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Art. 23. O comércio, as instituições e entidades públicas e particulares no Município de Rolândia devem continuar com os cuidados e higienização e distanciamento obrigatórios abaixo descritos, sendo de obrigação e responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis os cuidados abaixo descritos, estando sujeitos às penalidades estabelecidas neste Decreto, por descumprimento ou consentimento no descumprimento, ou desobediência:

- a) ÁLCOOL EM GEL OU 70%: obrigatório para clientes, frequentadores, participantes, colaboradores, ou funcionários, e deve ficar à disposição na entrada e saída do local;
- b) MEDIÇÃO DA TEMPERATURA: obrigatório na entrada do estabelecimento (se for constatado temperatura igual ou superior a 37,5°, não poderá permitir a entrada em suas instalações);
- c) DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 2 (DOIS) METROS COM SINALIZAÇÃO HORIZONTAL: obrigatório, através de organização de filas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre uma pessoa e outra, com sinalização horizontal para o efetivo distanciamento;





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

- d) HIGIENIZAÇÃO DAS PORTAS E DEMAIS COMPONENTES DO ESTABELECIMENTO: obrigatória a permanente higienização das portas e demais locais do estabelecimento;
- e) USO DE MÁSCARAS, obrigatória para clientes, freqüentadores, participantes, colaboradores, ou funcionários;
- g) USO DE MÁSCARAS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS: obrigatório o uso de máscaras pela população, mesmo as produzidas em casa de forma artesanal, para locomoção fora de suas residências, entrada e permanência em locais abertos ou fechados, públicos ou particulares, e a desobediência poderá trazer como conseqüência o convite para retorno para suas casas, estando proibido aos prestadores de serviços e comerciantes de qualquer natureza, essenciais ou não, o atendimento de pessoas sem o uso de máscaras.

Art. 24. Os estabelecimentos e atividades no âmbito da iniciativa privada permanecem autorizados às suas atividades dentro do horário previsto pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ROLÂNDIA (ACIR), de segunda a sexta-feira, aos sábados e domingos, observando todas as regras impostas e previstas nesse decreto.

Art. 25. Permanecem permitidas as atividades realizadas por ACADEMIAS, para disputas individuais ou em dupla, com distanciamento e sem contato físico ente os participantes, e com as restrições impostas por este Decreto, como o uso de máscaras por responsáveis e representantes das academias, professores, funcionários e clientes, devendo acontecer tais atividades em no máximo 01 (um) aluno para cada 10m2, para que aconteça o devido distanciamento, inclusive a período de 15 minutos entre um atendimento e outros para a devida assepsia do local, material e equipamento de uso dos alunos, podendo participar das atividades as PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS.

Parágrafo único. Permanecem proibidos os esportes e as atividades de DISPUTA COLETIVA EM GERAL EM ACADEMIAS, ESTANDO PERMITIDOS OS TREINOS E AULAS COM CUIDADOS E DISTANCIAMENTO, com 50% da capacidade total do local da atividade, PARA AS FAIXAS ETÁRIAS DE PESSOAS COM 05 ANOS OU MAIS.

Art. 26. Fica permitida a reabertura, com cuidados e distanciamento e os procedimentos relacionados e à assunção das responsabilidades pelos responsáveis da entidade, constantes deste Decreto, das áreas de academia, bar e restaurante, piscinas e salões de festas e outras áreas de convivência e da atividade esportiva de tênis no ROLÂNDIA COUNTRY CLUB, liberada a participação de PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS e CRIANÇAS COM 05 ANOS OU MAIS, seguindo as determinações constantes dos artigos 3º e 4º. Deste Decreto.

§1º. PERMANECEM PROIBIDAS AS DISPUTAS E JOGOS COLETIVOS, e também a eventual permanência do local de pessoas estranhas ao ambiente ou que não estejam participando de alguma atividade para o horário, ESTANDO PERMITIDOS OS TREINOS E AULAS NO ROLÂNDIA COUNTRY CLUB PARA TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS A PARTIR DE 05 ANOS DE IDADE.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Art. 27. Permanece permitida a atividade controlada e com os cuidados de higienização e distanciamento constantes para treinos individuais de KART, podendo ser realizados das 08h30min às 12h30min, e das 13h30min às 17h30min, com 01 piloto e 01 mecânico por treino, com o intervalo de 15 (quinze) minutos entre cada treino para a higienização das áreas comuns, veículos e equipamentos, ESTANDO PROIBIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA nas instalações do kartódromo de pessoas que não estejam agendadas para o horário, E CRIANÇAS COM 05 ANOS OU MENOS.

Art. 28. Permanecem permitidas as ATIVIDADES RELIGIOSAS em templos, celebrações presenciais e demais atos, rituais e eventos religiosos, podendo funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do total, mantendo-se o núcleo familiar com distanciamento entre uma e outra família, para que seja evitada a aglomeração de pessoas, e com as demais restrições impostas por este Decreto em seu art. 24, com o uso de máscara na entrada, saída e permanência no local, e higienização e asseio de bancos e cadeiras e demais objetos comuns do templo.

Art. 29. Permanecem permitidas as atividades de estabelecimentos que tenham como objeto a formação através CURSOS PROFISSIONALIZANTES, sendo aqueles em que a participação acontece somente com maiores de idade, de forma controlada e diferenciada, com os cuidados e a responsabilização determinados neste Decreto.

Art. 30. Permanecerão FECHADOS ou NÃO PERMITIDOS os estabelecimentos e serviços abaixo, ESTANDO PERMITIDOS OS QUE NÃO CONSTAM DA LISTA, devendo todos seguir as determinações constantes dos artigos deste Decreto:

1. Bibliotecas
2. Casas noturnas e boates, e shows
3. Estádios e atividades esportivas em geral (JOGOS E OUTRAS DISPUTAS COLETIVOS) e de futebol amador
4. Lounges e locais de happy hour
5. Museus e exposições de arte

§1º. Fica PERMITIDA A REALIZAÇÃO de reuniões, eventos, festas e comemorações EM LOCAIS PRIVADOS, com os cuidados e distanciamento, constantes deste Decreto.

§2º. Ficam autorizadas atividades, com os cuidados com o uso de máscara e álcool em gel ou 70%, e marcações de distanciamento, em CONDOMÍNIOS, COM 50% DO TOTAL DE SUA CAPACIDADE PARA CADA ÁREA E ATIVIDADE, que deverão ter suas normas internas estabelecidas pelo Síndico ou comissão de representantes, sem aglomerações nos seguintes espaços: áreas comuns, salões de festas, churrasqueiras, quadras esportivas, piscinas, academias, saunas, play-ground e reuniões

§ 3º. Fica permitida a retomada, dentro das limitações e restrições de combate ao SARS-COV-2, causador da doença Covid-19, com os cuidados com o uso de máscara e álcool em gel ou 70%, e marcações de



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

distanciamento, de REUNIÕES E EVENTOS EM AMBIENTES PRIVADOS, associações, eventos comerciais, festas, encontros de natureza cultural ou social, e salões de festas e comunitários, COM 50% DA CAPACIDADE TOTAL DO LOCAL.

§4º. Fica permitida a retomada de AULAS DE APOIO ESCOLAR (EXTRACURRICULARES), TAIS COMO: ESTUDO DE IDIOMAS, AULAS DE ARTESANATO, CROCHÊ, TRICÔ E SIMILARES, AULAS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ROBÓTICA E PROGRAMAÇÃO, INICIAÇÃO CIENTÍFICA E SIMILARES, com os cuidados de uso de máscara e álcool em gel ou 70%, e marcações de distanciamento, com restrição para menores de 05 anos de idade, de faixa etária, E EM 50% DA CAPACIDADE TOTAL DO LOCAL.

§5º. Permanecem permitidas as atividades de FEIRAS LIVRES, para barracas em geral, com a permissão de reativação exclusiva para as que tiverem como proprietário pessoa residente em Rolândia, continuando proibidas para pessoas de outras cidades.

§6º. Permanece autorizada a ATIVIDADE ESPORTIVA PROFISSIONAL NO ESTÁDIO ERICK GEORG para participação em COMPETIÇÃO OFICIAL DA CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL E/OU DA FPF - FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL, para treinos e jogos, sem a presença de torcida, com a participação de profissionais da imprensa e participantes necessários para a efetiva realização. No caso de jogos, como árbitros e assistentes das entidades CBF e FPF e dos clubes envolvidos nas partidas, mediante a apresentação pelo clube ou associação solicitante de protocolo medico de testagem e demais medidas de segurança para não proliferação do SARS-COV-2, causador da doença COVID-19 em Rolândia.

§7º. EXCEPCIONALMENTE E UNICAMENTE para o período de FINADOS (dias 30 e 31 de outubro e 1º e 02 de novembro de 2020) FICA PERMITIDO O COMÉRCIO USUAL NO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, pelos comerciantes cadastrados junto ao grupo de benfeitores Vicentinos de Rolândia, fica permitido o comércio usual no local, com as demarcações de espaço já existentes no local, barracas e pessoas constantes de relação emitida pelos VICENTINOS, devendo estar disponível em cada barraca álcool em gel ou 70%, uso de máscara, e sinalização horizontal para distanciamento entre clientes.

Art. 31. Ficam permitidos para abertura aos DOMINGOS os serviços e estabelecimentos vinculados à saúde, alimentação e conveniências.

Art. 32. Os RESTAURANTES permanecem autorizados a funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do total, em conformidade com o tamanho do estabelecimento (de acordo com o Alvará de funcionamento e Licença do Corpo de Bombeiros), com cuidados e distanciamento constantes deste Decreto, e seguindo os procedimentos de atendimento presencial nos serviços à La Carte e por sistema diferenciado de self-service, permitindo-se ao cliente servir sua própria refeição, mas com o uso obrigatório de luvas descartáveis, as quais deverão ser fornecidas pelo restaurante ao cliente para o ato de se servir, e tendo terminado de se servir, deverá depositar as luvas em lixeira específica para o descarte, sem contato





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

com o recipiente, sendo obrigatório pelos funcionários o uso de máscara, luvas, avental e touca, além do distanciamento mínimo entre um e outro cliente, devendo o cliente fazer uso de álcool em gel antes de colocar-se em fila para o atendimento, e devendo ser mantido o distanciamento entre as mesas, com a capacidade máxima de público reduzida para 50% (cinquenta por cento) do total, conforme consta do caput deste artigo, além dos demais cuidados e determinações constantes deste Decreto, poderão também fazer atendimento nos sistemas takeaway (leva para casa), delivery (entrega em domicílio) e drive thru (entrega no carro).

Art. 33. Os HOTÉIS E POUSADAS permanecem autorizados a funcionar com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do total, em conformidade com o tamanho do estabelecimento (de acordo com o respectivo Alvará de funcionamento e Licença do Corpo de Bombeiros), e seus restaurantes internos continuarão seguindo os procedimentos de atendimento presencial no serviço à La Carte e na entrega direta no quarto (estando permitido o uso de sistema em self-service, podendo o cliente servir sua própria refeição, mas com o uso obrigatório de luvas descartáveis, as quais deverão ser fornecidas pelo restaurante ao cliente para o ato de se servir, e tendo terminado de se servir, deverá depositar as luvas em lixeira específica para o descarte, sem contato com o recipiente, sendo obrigatório pelos funcionários o uso de máscara, luvas, avental e touca, além do distanciamento mínimo entre um e outro cliente, devendo o cliente fazer uso de álcool em gel antes de colocar-se em fila para o atendimento), além dos demais cuidados e determinações constantes deste Decreto.

Art. 34. Permanecem autorizados os estabelecimentos do ramo da alimentação, a saber: LANCHONETES, PIZZARIAS, SORVETERIAS, FOOD-TRUCKS e BARES, autorizados a funcionar para atendimento presencial com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) do total, em conformidade com o tamanho do estabelecimento (de acordo com o respectivo Alvará de funcionamento e Licença do Corpo de Bombeiros), TODOS COM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL ATÉ AS 23 HORAS, ficando ainda determinado que cabe à Vigilância Sanitária a constatação da existência de aglomeração e a autuação por descumprimento das determinações em relação aos cuidados e distanciamento, que são entendidos como obrigatórios, sendo de obrigação e responsabilidade dos proprietários e responsáveis por tais estabelecimentos comerciais os cuidados do art. 25 deste Decreto, estando sujeitos às penalidades estabelecidas nos art. 22, 23 e 24 deste Decreto, por descumprimento ou consentimento ou desobediência, inclusive a interdição e a cassação do Alvará.

Parágrafo único. Os estabelecimentos constantes do caput deste artigo seguirão os procedimentos de atendimento presencial no serviço à La Carte (estando proibido o uso de sistema em self-service), com distanciamento de mesas, além dos demais cuidados e determinações constantes deste Decreto. Poderão também fazer atendimento nos sistemas takeaway (leva para casa), delivery (entrega em domicílio) e drive thru (entrega no carro).

Art. 35. Permanece PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS APÓS AS 23 HORAS em todos os estabelecimentos do Município de Rolândia.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Art. 36. Permanecem abertos todos os órgãos públicos de atendimento presencial ao público do Município de Rolândia (Poder Executivo e Poder Legislativo), mantendo-se também os atendimentos por telefone, email, e pelo PROTOCOLO ONLINE QUE CONSTA DO SITE DA PREFEITURA.

Art. 37. Permanece aberto o Posto de Atendimento do SINE de Rolândia, com atendimento por agendamento, no horário das 8:00 às 17:00 horas, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 108/2020-GS/SEJUF, da Secretária de Estado da Justiça, Família e Trabalho, de 23 de abril de 2020, com os cuidados determinados pelo art. 24 deste Decreto.

Art. 38. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará por tempo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer tempo, revogando-se as disposições em contrário, sendo que as medidas, por hora, adotadas são inspiradas no Distanciamento Social Seletivo (DSS), nada impedindo que medidas de maior ou menor restrição sejam tomadas, como o Distanciamento Social Ampliado (DSA) ou o Bloqueio Total (lockdown), ou ainda o restabelecimento da normalidade sem essas medidas de contenção do SARS-COV-2, dependendo do comprometimento da população e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em relação às determinações contidas neste Decreto.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ, 21 DE OUTUBRO DE 2020.

LUIZ FRANCISCONI NETO

Prefeito Municipal

ANTÔNIO CELSO CHEQUIN

Secretário Municipal de Administração

OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JR

Procurador-Geral do Município



Despacho Memorando 1: 346/2020

De: Oswaldo J. - PGMR

Para: SECADM - SG - Secretaria Geral - A/C Eduarda R.

Data: 21/10/2020 às 11:19:56

—
OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JR
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - OABPR nº. 17.751



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 25FF-65D3-EEAB-B2A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR (CPF 539.096.669-49) em 21/10/2020 11:19:02 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANTÔNIO CELSO CHEQUIN (CPF 734.218.558-20) em 21/10/2020 11:28:11 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUIZ FRANCISCONI NETO (CPF 673.786.849-53) em 21/10/2020 11:44:07 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/25FF-65D3-EEAB-B2A6>